



[Handwritten signature]
27/02/2023

MENSAGEM Nº 03/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores

Muito nos honra manifestar à Vossa Excelência e ilustrados Senhores Vereadores de todos as siglas nossos cordiais e efusivos cumprimentos, quando encaminhamos o Projeto de Lei nº 03/2023 para estudo, análise e apreciação da preclara edilidade, aos quais manifestamos nossa admiração e o apreço costumeiros, com cordiais cumprimentos, fazendo acompanhar a seguinte **JUSTIFICATIVA**:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a contratação temporária de excepcional interesse público sob o pálio das justificativas de cada caso, mormente nas áreas de saúde e educação, donde as necessidades são prementes e pontuais, bem como quando das situações imprevisíveis que podem ocorrer no município, quais sejam, calamidade e emergência pública.

As contratações temporárias, que será em princípio pelo período de **seis (06) meses**, prorrogáveis por **mais seis (06) meses** ou enquanto durar a situação determinante da contratação.

Cumprir informar a Vossas Senhorias que, infelizmente, é fato das ocorrências que levam a contratação temporária, especialmente as vacâncias temporárias de cargos nas áreas de saúde e educação, áreas que não podem sofrer descontinuidade de serviços.

A remuneração inerente a cada cargo eventualmente contratado de forma temporária, estarão dentro do padrão e coeficiente dos cargos efetivos, o que não trará qualquer impacto substancial às despesas previstas na Lei Orçamentária.

Uma vez aprovada a contratação temporária, estas serão procedida, em sua maioria, de seleção pública, denominado de Processo Seletivo Simplificado, através de uma Comissão Organizadora, designada através de Portaria, e com critérios de seleção estabelecidos através de Edital e ao final, firmados os Contratos por tempo determinado.

Com certeza, os Senhores Vereadores vão entender a importância e o alcance desta iniciativa legal, que visa o alcance do melhor atendimento aos cidadãos bacelarenses.

Sendo, pois, o que tínhamos a expor sobre matéria de tão relevante importância, esperamos que o assunto mereça dos nobres *edís* a atenção de sempre, no sentido de estudar, analisar e debater o conteúdo do Projeto sob exame, para apreciá-lo e aprová-lo.



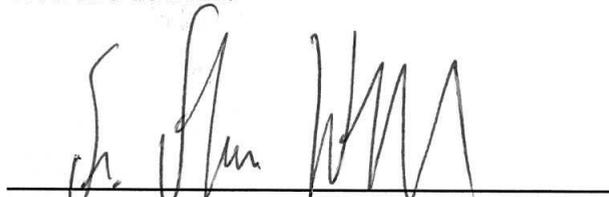
Em face da necessidade premente e eventual do município para dispor dos diversos profissionais a serem contratados, encarecemos Especial Regime de Urgência para a apreciação do presente Projeto de Lei.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, Estado do Maranhão, em 24 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 03 / 2023.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR – ESTADO DO MARANHÃO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR – MA, APROVOU E EU, USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistências às situações de calamidade pública e estado de emergência;
- II - admissão de professor substituto;
- III – admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- IV – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- V - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;
- VI – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;
- VII- suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;
- VIII - outros casos autorizados por lei.



Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária.

Parágrafo único - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – No caso do inciso I do art. 2º enquanto durar assistência a situações de calamidade pública e estado de emergência;

II – Nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 2º, **até 06 (seis) mês** podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º O contrato firmado em decorrência de situações de calamidade pública e estado de emergência poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.

Art. 5º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 7º - O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos efetiva, observado a equivalência da primeira referência do cargo,

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º - A pessoa contratada temporariamente **não** poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - O contrato firmado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

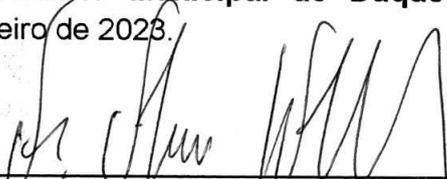
II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado.

Art.11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar – MA, Estado do Maranhão, em 24 de fevereiro de 2023.



FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL